



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901447/2013-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto COFINS
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) verifique a existência ou não de créditos decorrentes do pagamento a maior de PIS apurado em janeiro/2012, no valor de R\$ 1.092.537,99, e se em suficiência para extinguir os débitos constantes na DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.04-5453; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se do **despacho decisório nº 056389459**, situado à *fl.* 7, que não homologou a Declaração de Compensação efetuada por meio da DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.04-5453, em 25/05/2012, de crédito no valor de R\$ 1.092.537,99, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 24/02/2012, a título de Contribuição para o PIS-incidência não cumulativa, atinente ao período de apuração 01/2012, com débito de Contribuição para o PIS-incidência não cumulativa, referente ao mês 04/2012, no valor de R\$ 1.120.179,20. A não homologação se deu em virtude de ter constatado a autoridade fiscal a inexistência do crédito informado, devido ao fato de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da mesma contribuição referente ao mês 01/2012.

A contribuinte, intimada em 16/07/2013, em conformidade com o documento situado à *fl.* 10, apresentou, em 15/08/2013, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** em 20/07/2012, transmitiu Dacon retificador, informando que a Contribuição ao PIS a pagar, apurada no mês de janeiro/2012, era de R\$ 5.166.163,70, valor composto pelo montante de R\$ 4.989.302,67, referente ao PIS não-cumulativo, e R\$ 176.861,03, ao PIS com substituição tributária, recolhida por meio do Darf; **(ii)** ao transmitir a apuração do PIS por meio do SPED Fiscal informou valor de PIS não-cumulativo a pagar, mediante Darf (janeiro de 2012) de R\$ 4.989.302,67; **(iii)** informou no SPED Fiscal, ainda, como "*ajuste de redução*" as parcelas de PIS não-cumulativo com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais e decisões proferidas em medidas judiciais, no valor total de R\$ 3.563.779,18; **(iv)** retificou a DCTF do mês de janeiro/2012, após a emissão do despacho decisório, para declarar o débito da Contribuição para o PIS não-cumulativo, no valor de R\$ 8.553.081,85; **(v)** com o objetivo de extinguir tal débito, vinculou crédito decorrente de pagamento com Darf, no valor de R\$ 6.667.514,98, quitando, assim, o montante de R\$ 4.989.302,67, e declarou a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 3.563.779,18; **(vi)** somente parte do Darf no valor de R\$ 6.667.514,98 foi utilizado para quitar a contribuição referente ao mês 01/2012 no valor de R\$ 4.989.302,67, fazendo jus ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante de **R\$ 1.178.212,31**; **(v)** o valor do crédito pleiteado no presente processo, no montante de **R\$ 1.092.537,99**, é inferior àquele efetivamente apurado em virtude do pagamento indevido ou a maior, sendo o crédito decorrente do pagamento a maior apurado mais que suficiente para homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP apreciado; **(vi)** o mero erro de preenchimento de DCOMP, Dacon, DCTF e DIPJ não impossibilita o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública, principalmente quando resta demonstrado o direito creditório por outros documentos comprobatórios; **(vii)** uma vez comprovada a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, por meio da apuração da ao PIS do período informado no Dacon e no SPED Fiscal, não há como se negar a homologação da compensação pleiteada, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

Em 18/06/2015, a 16ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-77.117**, situado às *fls.* 107 a 112, de relatoria da Auditora-Fiscal Gisele Lima Habib, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012 CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012 DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de realização de diligência quando esta for prescindível.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte, intimada da decisão em 28/07/2015 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por seu procurador, por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 116, interpôs, em 26/08/2015, em conformidade com o carimbo de protocolo aposto pela unidade local situado à fl. 119, **recurso voluntário**, situado às fls. 119 a 142, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Transcrevem-se, abaixo, por pertinente, os principais trechos da decisão recorrida, que confirmou o teor do despacho decisório que não homologou a pretensão compensatória da contribuinte:

"8. Alega a interessada que no Despacho Decisório recorrido foram desconsideradas as informações fornecidas no Dacon retificador vigente à época em que este foi proferido.

9. Sustenta que a existência do alegado crédito pode ser comprovada pela documentação que acompanha a manifestação de inconformidade ora apreciada (DCTF retificadora, Dacon retificador, EFD-Contribuições e outros).

10. Requer a realização de diligência, no caso de se entender que a documentação apresentada não seja suficiente para demonstrar o seu direito ao crédito pleiteado.

(...) 11. No que concerne à realização de diligência fiscal, cabe ressaltar que a sua autorização mostra-se totalmente sem sentido. 12. A teor do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, cabe à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

(...) para o PIS não cumulativa referente ao mês 01/2012 corresponde a R\$ 8.553.081,85, conforme informado na DCTF retificadora transmitida em 18/07/2013 e não R\$ 9.731.294,16 tal como informado na DCTF retificadora vigente à época em que foi proferido o Despacho Decisório impugnado. Do valor total devido (R\$ 8.553.081,85), parte (R\$ 3.563.779,18) estava com a sua exigibilidade suspensa em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança e depósitos realizados em outras medidas judiciais, restando um valor de Contribuição para o PIS a pagar no montante de R\$ 4.989.302,67 e não R\$ 6.167.514,98, conforme recolhido.

14. Diante de tal alegação, é de se constatar que a diligência, nesse caso, mostra-se desnecessária, já que a comprovação da existência do referido crédito pode ser efetuada por meio de documentação contábil e fiscal que deveria ter sido apresentada juntamente com a peça impugnatória. Diante dessa situação, não merece guarida nesse decisório tal pedido, devendo ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

(...) 15. O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débito da Contribuição para o PIS referente ao mês 01/2012.

16. Alega a Impugnante que o valor do débito apurado referente ao mês 01/2012, informado na DCTF retificadora vigente à época em que foi proferido o Despacho Decisório impugnado está incorreto, tendo sido o valor correto informado na DCTF retificadora apresentada em 18/07/2013. Para comprovar a sua alegação, anexa aos autos cópias da DCTF retificadora transmitida em 18/07/2013, do Dacon retificador transmitido em 20/07/2012 e do SPED Fiscal.

17. No que concerne à documentação apresentada, cabe ressaltar que esta não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Contribuição para o PIS referente ao mês 01/2012. Para que esse fosse comprovado, a contribuinte deveria ter trazido aos autos a documentação contábil e fiscal que pudesse lastrear todas as informações contidas no Dacon" - (seleção e grifos nossos).

De fato, o fundamento utilizado pela decisão recorrida para manter o quanto decidido no despacho decisório foi carência probatória quanto ao **valor efetivamente devido de PIS não cumulativo em janeiro de 2012**. Contudo, a escrituração contábil digital reflete os valores declarados no DACON retificador, este sim transmitido em momento anterior ao despacho decisório, espelhado, ainda, na DCTF retificadora. A contribuinte explicita, ainda, planilha demonstrativa dos cálculos que demonstram para o valor devido de R\$ 4.989.302,67:

RECEITAS	Base Calculo	PIS	COFINS
09_Aliquota Basica		513.128,48	2.344.304,69
10_Aliquota Diferenciadas		36.549.360,63	175.320.736,58
Sub-Total Receitas		37.062.489,11	177.665.041,27
Ajustes Acréscimos_Debito	Base Calculo	PIS	COFINS
19_Sucatas	422.721,26	6.974,83	32.126,78
Total dos Acréscimos dos Débitos	422.721,26	6.974,83	32.126,78
Ajustes Redução_Debito	Base Calculo	PIS	COFINS
21_ICMS Suspensão		3.450.906,88	16.537.706,74
22_Liminar		112.872,30	545.123,22
Total das Reduções dos Débitos		3.563.779,18	17.082.829,96
Valor da Contribuição		33.505.684,76	160.614.338,09
CREDITOS	Base Calculo	PIS	COFINS
01_Revenda	11.921.318,91	226.257,30	1.074.909,03
02_Insumos Nacional	1.004.072.631,09	16.567.198,41	76.309.519,96
03_Insumos_Importados	425.577.691,35	8.245.060,53	39.332.635,41
04_Creditos Serviços	44.966.034,17	741.939,56	3.417.418,60
05_Energia	8.191.512,72	135.159,96	622.554,97
06_Fretes	54.538.527,78	899.885,71	4.144.928,11
07_Credito Imobilizado	26.880.740,78	443.532,22	2.042.936,30
08_Devolução Cliente	51.828.690,76	1.037.142,19	4.977.162,79
Sub-Total Creditos	1.627.977.147,56	28.296.175,89	131.922.065,16
Ajustes Acréscimos_Creditos	Base Calculo	PIS	COFINS
11_Aluguéis Bens Imóveis	709.307,88	11.703,58	53.907,40
12_Importação de Serviço	233.436,97	3.851,71	17.741,21
13_Imobilizado até Dez2011	18.161.460,49	299.664,10	1.380.271,00
Sub-total Acrescimos	19.104.205,34	315.219,39	1.451.919,61
Ajustes Redução_Creditos	Base Calculo	PIS	COFINS
14_Refugo	1.192.064,40	19.669,06	90.596,89
15_Inventário Negativo	9.096,02	150,08	691,30
16_Dif. Preço e Quantidade	4.246.467,47	70.066,71	322.731,53
17_Veiculos Ativados	22.961,46	378,86	1.745,07
18_Devoluções de compras	1.677.892,12	27.867,09	128.559,26
Sub-total Redução	7.148.481,47	118.131,81	544.324,05
Total Creditos do Período		28.493.263,47	132.829.660,72
Apuração pelo PVA			
Total debito das Contribuições Não Cumulativas Apurada no Período		33.505.684,76	160.614.338,09
Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração		28.493.263,47	132.829.660,72
Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida		5.012.421,29	27.784.677,37
Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período		23.118,90	106.904,22
Total DARF		4.989.302,40	27.677.773,16

Da planilha acima é possível se depreender que a contribuinte apurou crédito de PIS não cumulativo no valor total de **R\$ 28.493.263,47**. Segundo suas razões recursais, abatendo-se do débito o crédito apurado no período, depreende-se o valor de **R\$ 5.012.421,57** devido a título de PIS não cumulativo, conforme informado no SPED. Há de se considerar, não obstante, o valor retido de mesma natureza que, alega a contribuinte com fundamento novamente no quanto declarado, o total de **R\$ 23.118,90**, o que implica um valor a recolher de R\$ 4.989.302,67 (R\$ 5.012.421,57 - R\$ 23.118,90).

Transcreve-se, a partir dos memoriais da recorrente, devido à sua síntese e didatismo, o seguinte trecho, que aponta para documentos que acompanham a sua manifestação de inconformidade, dotando, assim, de verossimilhança as suas alegações:

*(...) a Recorrente transmitiu a DCTF retificadora, informando que, naquela competência, o débito apurado a título de PIS não cumulativo foi no valor de **R\$8.553.081,85**, composto da seguinte forma:*

R\$8.553.081,85 = R\$5.012.421,57 (valor do débito apurado) + R\$3.563.779,18 (contribuição suspensa) - R\$23.118,90 (contribuição retida na fonte)

Para a extinção do débito em questão, a Recorrente i) vinculou crédito decorrente de pagamento com DARF, no valor de R\$6.667.514,98, quitando, assim, o montante de R\$4.989.302,67; e ii) declarou a suspensão da exigibilidade do valor de R\$3.563.779,18, em razão de liminares obtidas em Mandado de Segurança e depósitos realizados em outras medidas judiciais.

*Como na verdade, para o mês de janeiro/2012, a Recorrente utilizou DARF no montante de **R\$6.667.514,98** (anexo à Manifestação de Inconformidade), e seu débito era de **R\$4.989.302,67**, surgiu para ela o direito à restituição do crédito decorrente do pagamento a maior, no valor de **R\$1.178.212,31** (**R\$6.667.514,98 - R\$4.989.302,67**)*

A DRJ não acatou, no entanto, o pedido de compensação, forte no entendimento de que houve alteração no montante a recolher, formalizada através de DCTF retificadora protocolizada posteriormente ao despacho decisório, e a DACON e outros documentos juntados pela Recorrente a sua impugnação não seriam suficientes para demonstrar a alteração realizada.

De fato, as transmissões levadas a termo não se coadunam com nenhuma das hipóteses de inadmissão de retificações constantes no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (referente à DCTF) e no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 (referente ao DACON), vigentes à época das transmissões das respectivas retificadoras, substituindo, na condição de ato jurídico perfeito, os documentos retificados. Pertinente, ainda, a menção ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 ao dispor que “(...) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações”.

Entendemos, contudo, mesmo diante do efetivo dever de colaboração efetivamente demonstrado pela contribuinte no caso em análise para se alcançar aquilo que se costuma chamar de "verdade material", ser necessário que a unidade verifique, antes de qualquer disposição quanto ao crédito vindicado, a sua suficiência para se compensar com o débito de PIS objeto da presente contenda e, portanto, da maneira em que se apresenta, o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Verificar a existência ou não de créditos decorrentes do pagamento a maior de PIS apurado em janeiro/2012, no valor de R\$ 1.092.537,99, e se em suficiência para extinguir os débitos constantes na DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.04-5453;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator